



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FALÊNCIAS E CONDIÇÕES  
DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 6.846/95

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Com fundamento no art. 1º, caput, da Lei de Falências, I.B.F. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA. requer seja decretada a FALÊNCIA de CROMART REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.

A inicial ( fls. 02/03 ) está instruída com os documentos de fls. 04/44, dentre eles a nota promissória ( fls. 36 ) acompanhada do instrumento de protesto ( fls. 37 ).

Regularmente citada, a ré apresentou a defesa de fls. 63/64, onde, preliminarmente, reconhece o débito e a validade do título, alegando, no mérito, que tem "... todo o interesse em saldar a sua dívida, mas como já ficou consignado, não tem como efetuar o pagamento de uma só vez, razão pela qual, ofereceu através de notificação o pagamento parcelado de sua dívida, não obstante, reconhecer que a parte credora não está obrigada a aceitar por partes seu crédito."

O representante do Ministério Público em seu pronunciamento ( fls. 69/69, vº ) requereu que o Autor informasse se a Requerida efetuou algum pagamento relativo ao débito e, em sendo negativa a resposta, opinava pela quebra.

É O RELATORIO. DECIDO.

A ré é devedora comerciante que não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitima a propositura de ação executiva.

Estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



ISTO POSTO, decreto hoje, às 16:00 horas, a FALÊNCIA de CROMART REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA., com sede na Avenida Roma, nº 336- Bonsucesso, com objeto social no ramo de serviços de artes gráficas e fotolitos, cujos sócios-gerentes são CELIA REGINA GARCIA VALGAS, residente na Rua Bonfim, 366, LUIZ CARLOS RIBEIRO BARBOSA, residente na Rua Domingos Freire, nº 40, aptº 310 e ARY LUIZ BARBOSA, residente na Rua Castro Alves, nº 251, aptº 101, qualificados à fls. 38. Marco o prazo de 20 ( vinte ) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, que deverão ser atualizados monetariamente até a data da decretação da falência.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

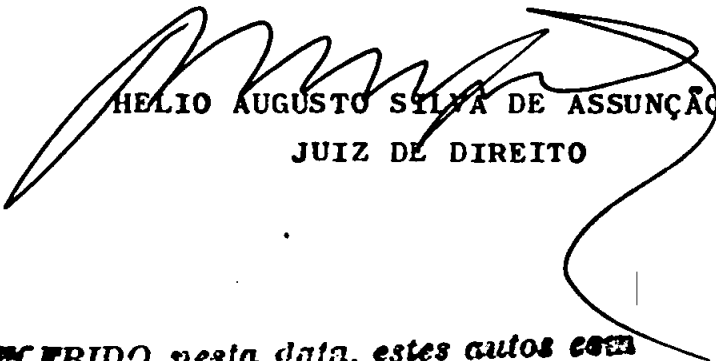
Nomeio síndico o 1º Liquidante Judicial.

Expeça-se mandado de lacre.

Cumpra o Dr. Escrivão os arts. 15 e 16, da Lei de Falências, e faça as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 1,995.

  
HELIO AUGUSTO SILVA DE ASSUNÇÃO  
JUIZ DE DIREITO

**RECEBIDO**, nesta data, estes autos com  
sentença.

Bo. 09 de outubro de 1995.

  
O Escrivão